

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo n.º:990.00.21425/2023**

**Ref. Pregão Eletrônico n.º 033/2023**

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

### **1. DO PREGOEIRO**

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*II - Receber, examinar e decidir as **impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, o art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, determina o seguinte:

***Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

***§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.***

A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia **26/09/2023** às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial de Niterói e em jornal de grande circulação.

No dia **18/09/2023**, às 22h:17min (fora do horário expediente) a Administração recebeu peça impugnatória de outro solicitante que versava sobre o mesmo assunto aqui ventilado. Após análise

da Pregoeira e equipe de apoio a insurgência restou acolhida e o PE n. 033/2023 foi SUSPENSO para nova adequação do Termo de Referência e Edital.

Ao ato de suspensão foi dada ampla publicidade com divulgação na plataforma governamental, no Diário Oficial de Niterói e jornal de grande circulação, sendo todos os avisos publicados no dia **21/09/2023**, alinhado ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV, e parágrafo 2º, da Lei de Acesso à Informação, nos quais tratam do dever de a Administração dar publicidade as informações concernentes aos procedimentos licitatórios.

A solicitante encaminhou e-mail com anexo em **22/09/2023**, às 12h30min, ou seja, quando o certame licitatório já havia sido suspenso. A peça impugnatória em questão restou prejudicada pela perda do seu objeto.

Embora a peça de rechaço tenha perdido suas forças, não há em seu escopo erro grosseiro ou má fé e sim *dúvida objetiva e fundada*, o que viabiliza a sua adequação como pedido de esclarecimentos em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC.

Assim, considerando que o pedido de esclarecimento é o ato pelo qual os interessados pedem que seja esclarecida dúvida relativa às disposições do instrumento convocatório, com a finalidade de receber uma explicação ou um maior detalhamento acerca de algum aspecto específico do conteúdo do edital, esta Pregoeira decidiu esclarecer as dúvidas solicitada pela empresa interessada.

### **3. DOS QUESTIONAMENTOS**

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

#### **3.1 DA HABILITAÇÃO-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

O Edital trata da contratação de empresa especializada visando à prestação dos serviços com o fito de assegurar a limpeza e a higienização das unidades de saúde – Programa Médico de Família e da Rede de Atenção Psicossocial que estão sob a gestão da FeSaúde.



O solicitante insurge em razão do edital exigir qualificação técnica que possa impedir competitividade entre os participantes em relação as documentações exigidas.

Com a suspensão do certame os autos foram remetidos ao setor demandante para a verificação dos aspectos técnicos do objeto e necessárias retificações na peça editalícia.

Após serem realizadas as devidas alterações, novo Aviso de Licitação e o Edital serão publicados com uma nova data para abertura do certame.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes

Niterói, 26 de setembro de 2023.

**ANGÉLICA LEMOS**

Supervisora de Licitações-Pregoeira  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)